



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 901.040 - PE (2006/0247675-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MARIA GERSONEIDE PEREIRA DOS PASSOS
ADVOGADO : JOÃO ESBERRAD BELTRÃO LAPENDA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: **REsp 868.242/RN**, DJe 12/06/2008; **REsp 442.781/PR**, DJ 10/12/2007; **REsp n.º 853.409/PE**, DJU de 29.08.2006; **REsp n.º 788.479/SC**, DJU de 06.02.2006; **REsp n.º 813.215/SC**, DJU de 17.08.2006).

2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

4. A Primeira Seção, quando do julgamento do **REsp 1066682/SP**, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que "A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro". (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009).

5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).

6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta), Benedito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 901.040 - PE (2006/0247675-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpõe o presente recurso especial com fulcro no art. 105, III, alínea "a" , da Carta Magna de 1988, contra acórdão do TRF da 5ª Região, cuja ementa restou assim vazada:

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECOLHIMENTO MEDIANTE A APLICAÇÃO EM SEPARADO DA TABELA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 612/92 (ALTERADO PELOS DECRETOS 2.173/97 E 3.048/99. ILEGALIDADE. LEI 8.620/93. NÃO-APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

1. O prazo de prescrição do direito à restituição se inicia a partir da efetiva extinção do crédito tributário, nos moldes de cinco mais cinco anos. Precedentes do STJ (AgREsp 624246, DJU 13.09.04).

2. O décimo-terceiro salário (ou gratificação natalina), tem nítido caráter salarial (Súmula 207 do STF), e integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91. Da exegese da norma citada, resulta que a contribuição previdenciária deve incidir sobre o total das remunerações percebidas pelos empregados, inclusive o décimo-terceiro salário, no mês de dezembro, respeitado o limite da quota devida pelos empregados.

3. A incidência da contribuição previdenciária, calculada mediante a aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas de salários-de-contribuição, prevista no § 7º do art. 37 do Decreto nº 612, de 21/07/92 (sucedido pelos Decs. 2.173/97, art. 37, § 7º e 3.048/99, art. 214, § 7º), revela-se ilegal em face do art. 28, inc. I, §§ 5º e 7º da Lei 8.212/91.

4. A Lei 8.620/93 não se referiu às tabelas previstas no artigo 20 da Lei de Custeio da Previdência Social, mas apenas quis evitar que a aplicação conjunta das alíquotas violasse os comandos do art. 28, §§ 5º e 7º, da Lei 8.212/91, que sujeita a um limite a contribuição previdenciária devida pelos empregados.

5. Cabível, no cálculo da correção monetária relativa à restituição das parcelas recolhidas a maior, a utilização da UFIR, vez que tal índice era o que melhor refletia a inflação na época da vigência da Lei 8.383/91.

6. A partir de 1º de janeiro de 1996, aplicam-se à repetição de indébito, os juros de acordo com o resultado da taxa SELIC, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ditames do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, afastando-se, com isso, a incidência de qualquer índice de correção monetária. Precedentes desta Corte Regional e do colendo STJ.

7. Não existe óbice legal à fixação da verba honorária de sucumbência contra a União com base no valor da condenação. Percentual de 10% que, no caso, não destoa dos parâmetros fixados no art. 4º do art. 20 do CPC.

8. Apelação provida.

Noticiam os autos que Maria Gersoneide Pereira dos Passos ajuizou ação, com o intuito de ter reconhecida a inexigibilidade de recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário desde novembro de 1994, bem assim a repetição do indébito, nos termos do Decreto nº 612/92, em virtude da ilegalidade do cálculo em separado do salário do mês de dezembro.

O juízo federal de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

O Tribunal Regional Federal da 5.ª Região deu provimento à apelação, nos termos da ementa retrotranscrita.

Foram opostos embargos de declaração, sustentando omissão quanto à aplicação e a constitucionalidade do art. 7º, § 2º, da Lei 8.620/93, e contradição ao mencionar o cabimento da restituição dos valores pagos a maior a título de contribuição previdenciária patronal incidente sobre a gratificação natalina, uma vez tratar-se da contribuição do empregado.

Os embargos foram parcialmente acolhidos, para sanar a contradição apontada.

Nas razões do recurso especial, foi apontada violação aos arts. 535 do CPC, e 7º, § 2º, da Lei nº 8.620/93, devendo a gratificação natalina calculada em separado, para fins de contribuição previdenciária.

As contra-razões ao apelo nobre não foram apresentadas.

Admitido o recurso especial, subiram os autos a esta Corte de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 901.040 - PE (2006/0247675-6)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: **REsp 868.242/RN**, DJe 12/06/2008; **EResp 442.781/PR**, DJ 10/12/2007; **REsp n.º 853.409/PE**, DJU de 29.08.2006; **REsp n.º 788.479/SC**, DJU de 06.02.2006; **REsp n.º 813.215/SC**, DJU de 17.08.2006).

2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

3. *In casu*, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

4. A Primeira Seção, quando do julgamento do **REsp 1066682/SP**, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que "A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro". (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009).

5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).

6. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Prequestionada a matéria federal suscitada, e restando devidamente preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do presente apelo nobre.

Preliminarmente, não procede a insurgência no tocante à alegada violação do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

535, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

Quanto ao cerne da controvérsia, vale dizer, a forma de cálculo da contribuição previdenciária a partir de novembro/1994, merece prosperar o apelo do INSS.

A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que "A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro". (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009).

Deveras, com a edição da Lei n.º 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa, consoante se vê da redação do art. 7º, § 2º:

"Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário.

§ 1º (...)

§ 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Assim, a partir da competência de 1993, a contribuição sobre o 13º salário passou a ser calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro, por expressa determinação legal, sem que isso importe violação ao princípio da legalidade.

Impende salientar que o art. 1º da Lei 8.870/94, ao estabelecer que o 13º salário integra o salário-de-contribuição, ressalvado o cálculo de benefício, não importou ab-rogação da Lei 8.630/93 na parte em que prevê a tributação em separado da gratificação natalina. São normas que tratam de matéria diversa e que, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade.

In casu, a parte autora pretende a repetição do indébito dos valores recolhidos a partir de novembro de 1994, quando já existia norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina, especificamente, o art. 7º, § 2º, da Lei n.º 8.620/93.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Resolução STJ 8/2008, que estabelece os procedimentos relativos ao processamento e julgamento de recursos especiais repetitivos, em seu artigo 5º, inciso I, preceitua que:

"Art. 5º Publicado o acórdão do julgamento do recurso especial pela Seção ou pela Corte Especial, os demais recursos especiais fundados em idêntica controvérsia:

I – se já distribuídos, serão julgados pelo relator, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil;

II – se ainda não distribuídos, serão julgados pela Presidência, nos termos da Resolução n. 3, de 17 de abril de 2008.

III – se sobrestados na origem, terão seguimento na forma prevista nos parágrafos sétimo e oitavo do artigo 543-C do Código de Processo Civil."

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0247675-6

REsp 901040 / PE

Número Origem: 200483020060690

PAUTA: 17/12/2009

JULGADO: 17/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **DENISE ARRUDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MARIA GERSONEIDE PEREIRA DOS PASSOS
ADVOGADO : JOÃO ESBERRAD BELTRÃO LAPENDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: Tributário - Contribuição - Social - Gratificação Natalina - Incidência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2009

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária